



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15563.720271/2015-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-002.388 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, sabido dever a impugnação vir acompanhada de todos os elementos hábeis de prova necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoadado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## Relatório

Por bem relatar os fatos e argumentos que compõem o objeto deste processo, adoto o relatório da DRJ/RJO, e passo a transcrevê-lo:

*“O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Nova Iguaçu em 08/12/2015: De Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 6.969.013,45 (fls. 379/385); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 459.954,89 (fls. 396/400); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 2.508.844,84 (fls. 386/390), e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 2.118.580,09 (fls. 391/395); acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.*

*A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls 183/187, decorre da presunção de omissão de receitas, no ano calendário de 2010, a partir da manutenção no passivo de obrigações cuja a exigibilidade não foi comprovada.*

*A interessada, intimada em 03/03/2015 e 02/10/2015, não comprovou a exigibilidade do valor total de R\$ 27.876.053,82, resultado dos valores constantes em diversas contas de exigível com o histórico “01/01/2010 SALDO EXERCÍCIO 2009” (fl. 181/182), ensejando, assim, a presunção de omissão de receitas deste valor.*

*O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 281, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 06/01/2016, sua impugnação de fls. 212/240, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e suas atividades e argui a nulidade do auto de infração por vício insanável em virtude de cerceamento do direito de defesa, uma vez que:*

1. Em 23/03/2015 apresentou demonstrativo contendo informações solicitadas e cópias da documentação contábil, não constando nos autos a petição da referida resposta à intimação, mas somente o demonstrativo da ficha 34A da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ; e,

2. Em resposta à intimação de 02/06/2015 apresentou comprovantes de pagamentos das obrigações que ocorreram nos anos de 2011 e 2012, que também não constam dos autos, mas somente a sua petição.

Protesta que a fiscalização não analisou os documentos apresentados, bem como não juntou aos autos a íntegra dos documentos comprobatórios apresentados, não havendo nos autos relação do que foi ou não apresentado.

Além disso, protesta que não foi precisa a descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, nem teriam sido individualizados os valores glosados.

Alega no mérito, em apertada síntese, que:

O conceito de passivo fictício implicaria necessariamente a comprovação que o contribuinte mantém obrigação já paga em seu passivo;

Para lançar mão da presunção a autoridade lançadora tem que comprovar a infração;

A Fiscalização não teria provado o fato imputado e descrito a autuação, apoiando-se apenas em presunção legal sem demonstrar qual seria o pressuposto autorizador desta conclusão, sendo impossível fundar o lançamento exclusivamente em mera presunção;

As presunções humanas, meros indícios e as ilações não são suficientes para fundamentar lançamentos contábeis

Afirma que anexou à época da fiscalização uma série de documentos e registros contábeis referentes a pagamentos de obrigações que não foram juntados aos autos, nem foram analisados detidamente, determinando quais documentos haviam sido aceitos e quais seriam inidôneos e quais obrigações entendeu não terem sua exigibilidade comprovada, de forma individualizada e o porque de tal conclusão.

Destaca que somente as obrigações registradas no passivo entre 01/01/2010 e 31/12/2010 poderiam ser classificadas como passivo fictício, uma vez que saldos de exercícios anteriores não se prestam para amparar a presunção de omissão de receitas;

Protesta que equívocos cometidos nos registros de saldos de contas contábeis anteriores a 01/01/2010 não podem, legitimar a adoção de presunção em favor do Fisco, pois não permite a constituição do crédito tributário.

Requer que o julgamento seja convertido em diligência para que possa refazer a apuração contábil, no prazo de 90 dias, e juntar documentos que estariam sendo providenciados junto aos fornecedores, indicando assistente técnica e protestando por quesitos suplementares no curso da diligência.

Encerra pedindo a anulação do lançamento por inobservância da garantia de defesa ou por não ter sido contemplada a correta individualização da matéria tributável, ou alternativamente, que sejam diferidas as diligências.”

No julgamento das razões acima expostas, a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme denota a ementa do acórdão a seguir transcrito:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2010*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, sabido dever a impugnação vir acompanhada de todos os elementos hábeis de prova necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoadado.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2010*

*LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.*

*Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada do Acórdão de impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para apreciação deste Conselho, reiterando os argumentos aduzidos na sua impugnação, sem rebater nenhum argumento lançado pelo acórdão da DRJ/RJO.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Tendo em vista a ciência formal do acórdão DRJ em 06/05/2016, e o protocolo do Recurso Voluntário em 06/06/2016, fica caracterizada sua tempestividade. Sendo assim, conheço do presente recurso.

Cabe frisar, que nos termos do §3º, do art. 57 do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, adoto como razões de decidir a decisão recorrida em todos os seus termos, que abaixo transcrevo, *litteris*:

### **“Da Preliminar**

*Ao contrário do que alega a interessada, não houve ofensa ao seu direito de ampla defesa. O lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN). Além disso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada e apresenta uma descrição clara dos fatos, permitindo a ela conhecer perfeitamente as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Tanto é assim, que se defende sem qualquer dificuldade.*

*Alem disso, à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, somente são nulos por cerceamento do direito de defesa os despachos e decisões, o que não é o caso.*

*Quanto aos documentos que a interessada protesta terem sido por ela apresentados e que não foram juntados aos autos, cumpre destacar que a mesma poderia tê-los juntado à impugnação, ou mesmo após esta, o que, até a presente data, não fez.*

*Assim, protestos pela falta de juntada de documentos aos autos são inócuos se a interessada teve nova oportunidade de fazê-lo, omitindo-se.*

*Já a individualização dos valores glosados restou clara no Termo de Verificação Fiscal, qual seja, a totalidade dos valores lançados em diversas contas com o histórico “01/01/2010 SALDO EXERCÍCIO 2009”, no montante de R\$ 27.876.053,82, conforme relação de fls. 181/182, cuja interessada não apresentou documentação comprobatória de sua exigibilidade.*

*Destarte, não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada.*

### **Do pedido de perícia:**

*Quanto ao pedido de diligência ou perícia formulado pela interessada, embora previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se que, no caso presente, revela-se com intuito meramente protelatório, uma vez que a interessada já poderia ter juntado aos autos os documentos para os quais pede perícia ou diligência para tal.*

*Em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto, temos:*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).*

*Portanto, pelos motivos expostos, indefiro o pedido da interessada, lembrando que a impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis de prova necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoadado.*

***Do mérito:***

*O art. 40 da Lei nº 9.430/1996, que embasou a autuação, criou a presunção legal de omissão de receitas quando da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada:*

*Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.*

*Nos casos de presunções legais o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos registrados em sua escrituração. Sobre o assunto vale citar JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (In: “Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas” – JUSTEC – RJ – 1979 – pág. 806.).*

*“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”. (Grifei)*

*Segundo os autos, a interessada, durante a fase fiscalizatória, foi regularmente intimada a comprovar a exigibilidade dos valores lançados em diversas contas com o histórico “01/01/2010 SALDO EXERCÍCIO 2009”, não constando nos autos que tenha trazido aos autos a comprovação necessária.*

*A interessada protesta que juntou naquela fase fiscalizatória documentos que não constam dos autos. Porém, não pode utilizar tal argumento a seu favor, uma vez que teve oportunidade nesta fase impugnatória de mais uma vez juntar tais documentos, o que não fez, pedindo diligência protelatória para tal, que por tal motivo, já foi negada no presente voto.*

*A Fiscalização entendeu, portanto, que tais valores restaram não comprovados, configurando receitas omitidas, procedendo à tributação na forma do art. 40 da Lei nº 9.430/1996, não cabendo à Fiscalização, no caso de presunções legais, buscar provas que favoreçam a interessada, nem demonstrar expressamente a omissão, diante, repita-se, da presunção legal.*

*A alegação de que o valor glosado se refere a exercício anterior, logo não podendo ser autuado em 2010, não procede, uma vez que o art. 40 é claro em determinar que a presunção se refere a “manutenção no passivo” e não a “lançamento no passivo”, abrangendo a presunção, portanto, valores lançados em exercícios anteriores que se mantiveram na contabilidade durante o ano-calendário autuado.*

*A baixa dos valores na contabilidade em exercício posterior também não comprova a exigibilidade, uma vez que os valores de passivo fictício se mantêm registrados até, exatamente, o surgimento de disponibilidade de caixa para sua baixa contábil.*

*Conclui-se, portanto, que a autuação corretamente se deu em base legais vigentes, não carecendo de qualquer reparo, devendo-se manter o lançamento de IRPJ em sua íntegra.*

***Dos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins:***

---

*Com relação aos lançamentos de Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os mesmos acompanhar o decidido quanto ao lançamento matriz de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.”*

**Conclusão**

À vista do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa